MENSAGEM Nº 013 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 10 de abril de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que "***AUTORIZA O EXECUTIVO, NA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO, INTEGRAR O CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DA MOGIANA (CMM) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", para que seja apreciado em regime de urgência, nos termos do "caput" do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Os consórcios representam uma perspectiva para a melhoria das condições de vida dos nossos habitantes, pois permitem um melhor aproveitamento dos recursos públicos, racionalizando-os. São, por si, uma iniciativa que coaduna com o princípio da eficiência (o "fazer mais com menos"), previsto na Constituição federal de 1988.

Estamos certos de que a autorização para o Município de Pradópolis participar do Consórcio de Municípios da Mogiana há de se constituir em um importante marco para o desenvolvimento da nossa cidade, pois o Consórcio representará o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo, planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados, além de receber treinamentos e todo suporte necessário na busca de recursos nos governos Estadual e Federal.

Para tanto, submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, a proposta de autorização para que o Município possa integrar o referido consórcio.

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

C.M.P. 10/ABR/2017 16:11 00000360

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI 014/2017

AUTORIZA O EXECUTIVO, NA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO, INTEGRAR O CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DA MOGIANA (CMM) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, em Sessão _____ realizada no dia ____ de _____ de 2017, **APROVOU** e eu **SILVIO MARTINS** - Prefeito Municipal **sanciono e promulgo** a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - Fica autorizado o ingresso do Município de Pradópolis no Consórcio de Municípios da Mogiana (CMM), para a consecução das seguintes finalidades:

a.) Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo;

b.) Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;

c.) Ser beneficiado no suporte de cadastramento de propostas, execução e prestação de contas de contratos de repasses com os governos Federal e Estadual;

d.) Receber treinamento e capacitações para operação do portal de convênios (SICONV) pelo Consórcio de Municípios visando a busca de recursos para ações conjuntas e locais;

e.) Receber assessoria em forma de orientação nas áreas da Educação, Assistência, Saúde, Meio Ambiente, Contabilidade, Turismo, Desenvolvimento local e regional, Segurança Pública, através das Câmaras Técnicas constituídas, Escola de Governo e por realização de seminários temáticos e congresso regional de apoio aos municípios Consorciados;

f.) Ser inserido em todos os atos e ações/projetos que o Consórcio venha a desenvolver em beneficio dos municípios.

g.) Contribuir mensalmente em valores definidos em Assembleia do Consórcio.

Artigo 2º - O Consórcio somente será assinado com Executivos regularmente autorizados pelas respectivas edilidades.

Artigo 3º - A quota de contribuição fixada para o Município, pelo Conselho de Prefeitos, preferencialmente, até o mês de junho de cada ano, para inclusão de recursos na lei orçamentária anual, deverá ser paga em duodécimos, ou mensalmente, mediante depósito em conta bancária especifica do Consórcio.

Paragrafo único – Para o presente exercício financeiro de 2017, o Município deverá iniciar o pagamento da quota de contribuição no valor atual e mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), deliberado pelo Conselho de Prefeitos, tão logo passe a integrar formalmente o Consórcio.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária própria que será consignada na lei orçamentária anual, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), para atender aos nove meses remanescentes do exercício financeiro de 2017.

Paragrafo único – O crédito especial, a ser aberto mediante decreto, na forma deste artigo, será coberto com recursos disponíveis, provenientes de uma das fontes previstas nos incisos I a IV, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 10 de abril de 2017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DA MOGIANA
ESTATUTO

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra assinados, devidamente autorizados pelas leis que indicam junto a seus nomes, nos termos do Novo Código Civil Brasileiro e na Lei nº 11.107/2005, que se regerá pelas normas a seguir articuladas.

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º. O Consórcio de Municípios da Mogiana (CMM), constitui-se sob a forma jurídica de Associação Civil, devendo reger-se pelas Normas do Novo Código Civil Brasileiro, pela legislação pertinente especialmente Lei nº 11.107/2005, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos.

Artigo 2º. Considerar-se-à constituído o "CMM" tão logo tenha subscrito o presente instrumento, o número mínimo de Municípios, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Leis Municipais que passam a fazer parte integrante deste.

Artigo 3º. É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) no CMM, a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do Município(s) que desejar (em) consorciar-se, do

qual deverá constar a Lei Municipal autorizada e ser limítrofe de um dos Municípios consorciados.
Parágrafo único. Nesta data restam ratificadas que fazem parte do **cmm** os seguintes Municípios:

1- Altinópolis
2- Bebedouro
3- Barrinha
4- Brodowski
5- Caconde
6- Cajurú
7- Casa Branca
8- Cássia dos Coqueiros
9- Colina
10- Cravinhos
11- Dumont
12- Guariba
13- Guatapará
14- Jaboticabal
15- Jardinópolis
16- Luís Antônio
17- Mococa
18- Monte Alto
19- Morro Agudo
20- Pitangueiras
21- Pontal
22- Pradópolis
23- Ribeirão Preto
24- Rincão
25- São José Rio Pardo
26- Santa Cruz da Esperança
27- Santa Rosa do Viterbo
28- Santo Antônio da Alegria
29- São Simão
30- Serra Azul

31- Serrana
32- Sertãozinho
33- Taguatinga
34- Taquaral

Artigo 4°. O "CMM" terá sua sede jurídico e administrativa em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Artigo 5°. A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial.

Artigo 6°. O "CMM" terá duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Artigo 7°. São finalidades do "CMM":

I- representar conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II- planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;

III- produzir e gerir, especialmente produtos da área da saúde como remédios manipulados e outros permitidos, financiados e custeados pelos Municípios consorciados, sendo a comercialização de referidos produtos feita somente entre os entes consorciados a preço de custo, podendo para a consecução desta finalidade constituir empresa ou outro congênere,a ele vinculada;

IV- prestar serviços públicos de interesse comum, observados os limites constitucionais. Entende-se por serviços públicos o conjunto de atividades essenciais, assim consideradas pelo ordenamento jurídico, prestadas diretamente pelo consórcio ou mediante delegação executiva "latu sensu", tendo em vista atender ao interesse geral e sob a regência dos princípios constitucionais do direito administrativo.

Parágrafo Primeiro. Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos o CMM poderá:

a) adquirir bens que entender necessários, os quais integrarão seus patrimônios;

b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

c) nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

d) ser contratado pela administração direta ou indireta dos

entes da Federação consorciada, dispensada a licitação;

e) outorgar concessão, permissão, autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista em contrato de consórcio, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vi vigor;

f) prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica fornecendo, inclusive, recursos humanos e materiais;

g) contrair empréstimos, abrir, fechar e movimentar contas correntes em estabelecimentos bancários, emitir, endossar, aceitar cambiais, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de crédito, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesse do Consórcio, observadas as disposições estatutárias aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para os casos de gestão associada de serviços públicos ou termo de parceria, deverá ser explicitado no contrato:

1) as competências, cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

2) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

3) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

4) as condições a que se deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação Consorciada;

5) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu ajuste ou revisão;

6) o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio público;

7) as condições para que o Consórcio público os celebre;

Parágrafo Segundo. (São finalidades do CMM). Assessorar e elaborar, através da disponibilização de listagem de quantitativos, registro de preços ou bolsas eletrônicas de compras, de medicamentos, insumos, materiais, médicos/hospitalares, odontológicos, laboratório, material educacional/didático, bem como também qualquer outro serviço, como contratação (via processo licitatório) de empresa para manutenção da rede de iluminação pública, compra de insumos e outros serviços que venha a atender as necessidades dos entes consorciados a serem adquiridos pelos Municípios consorciados pelo CMM, sendo rateados entre os consorciados que aderirem ao registro de preços o custo para a formalização do mesmo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8°. O "CMM" terá a seguinte estrutura básica:

I- Assembleia Geral, constituída pelo Conselho de Prefeitos;

II- Presidente;

III- Vice-Presidente;

IV- Secretaria Executiva/Coordenadoria;

V- Conselho Fiscal.

DA ASSEMBLÉIA GERAL
(CONSELHO DE PREFEITOS)

Artigo 9°. A Assembléia geral, constituída pelo Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos prefeitos dos Municípios consorciados.

Parágrafo Primeiro. A Assembléia geral, constituída pelo conselho de Prefeitos é a Instância máxima do Consórcio Público e delibera pela maioria dos seus membros presente na mesma.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um Município consorciado, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Prefeitos, permitida a reeleição para mais de um ano.

Parágrafo Terceiro. A eleição da nova Diretoria deve ser realizada até o dia 20 de dezembro de cada ano e o mandato de presidente e diretoria eleita, inicia-se sempre no 1° dia de cada ano (janeiro) e encerra-se no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Quarto. Para o ano em que se realiza a eleição para prefeito o mandato pode prorroga-se ia até 31 de janeiro do ano subseqüente. A eleição da nova Diretoria, exclusivamente nesse período, dar-se ia até 22 de janeiro do ano subseqüente ao das eleições municipais. Somente nesse caso e nesse período o presidente do Comam e qualquer outro membro da Diretoria poderá ser ex-prefeito.

Parágrafo Quinto. A eleição de nova diretoria dar-se á através de convocação prévia do presidente em exercício para esta finalidade, com antecedência mínima de 10 dias a data da eleição.

Parágrafo Sexto. Os pretendentes aos cargos de Diretoria, desde que em dia com suas obrigações junto ao CMM, deverão apresentar manifestação de intenção por escrito indicando chapa completa , até 10 minutos antes do início da reunião e o candidato a Presidente , Vice-presidente e Coordenador Geral,

deverão apresentar manifestações acompanhadas das seguintes documentações em cópia autenticada:

- CPF;
- RG;
- Declaração de bens;
- Comprovante de residência (fatura de energia ou telefone);
- Declaração de renda;
- Certidão de Casamento;
- Carteira de Identidade do Conjugue;
- CPF do Conjugue;
- Caso seja divorciado ou separado, Certidão de casamento com averbação do ato.

Parágrafo Sétimo. Não havendo consenso, ou acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, até o limite de três, até o desempate. Persistindo a situação, será eleito o de maior idade entre os concorrentes.

Parágrafo Oitavo. Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um vice presidente, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Parágrafo Nono. A apresentação das contas e a eleição do presidente ocorrerão sempre em dezembro de cada ano. (Observando o Parágrafo Quarto do artigo 9° de eleições Municipais).

Parágrafo Décimo. Em todas as votações, deliberações e ou outros atos no Conselho de Prefeito e no Conselho Fiscal, cada

ente associado terá direito de voto igual a um, somente tendo o respectivo presidente o voto qualificado de desempate. Parágrafo Décimo Primeiro. Somente terão direito a votar e ser votado nas eleições de escolha da nova diretoria, o prefeito do Município que estiver em dia com suas contribuições.

Artigo 10°. Compete ao Conselho de Prefeitos:

I- deliberar, em última estância, sobre os assuntos gerais do Consórcio;

II- aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, apresentada pelo secretário executivo, de acordo coma as diretrizes do Conselho de Prefeitos;

III- definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do Consórcio;

IV- deliberar sobre a contratação de serviços de terceiros, convênios, contratos e acordos que impliquem em despesas ou receitas e outras formas de relacionamento com órgão e entidades, governamentais ou não;

V- indicar o secretário executivo, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;

VI- aprovar relatório anual das atividades do Consórcio elaborado pelo secretário executivo;

VII- apreciar, nos três meses seguinte á posse do presidente de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo presidente antecessor;

VIII- prestar contas á entidade ou ao órgão público concessor dos auxílios, contribuições e subvenções que o Consórcio venha a receber ou aos Órgãos Públicos incumbidos da fiscalização de suas atividades;

IX- deliberar sobre as quotas de contribuição dos Municípios associados;

X- autorizar a alienação dos bens do consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XI- deliberar sobre a exclusão de associados, observado o parágrafo único do artigo 36 deste estatuto;

XII- deliberar sobre a mudança de sede e foro;

XIII- aprovar a solicitação de afastamento de servidores públicos, para prestação de serviços ao Consórcio, sempre sem prejuízo de vencimento e vantagens;

XIV- eleger ou indicar o Coordenador Geral, bem como determinar seu afastamento;

XV- aprovar ou modificar as disposições estatutárias, neste caso somente por aprovação de 2/3 dos seus membros, em assembléia convocada especificamente para este fim;

XVI- deliberar sobre o quadro de pessoal(comissionados ou não) e a remuneração de seus empregados, bem como a contratação e exoneração dos mesmos, que serão indicados pelo presidente;

XVII- aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária

anuais, elaborada pelo presidente e coordenador geral, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;

XIII- destituir seus administradores, em assembléia convocada especificamente para este fim, observado o parágrafo único do artigo 36 deste estatuto.

Artigo 11°. O Conselho de Prefeitos reunir-se-á mensalmente, por convocação do seu presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, e, extraordinariamente, quando convocado pelo mesmo ou por, ao menos, um quinto de seus membros ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

Artigo 12°. As reuniões do Conselho de Prefeitos somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, maioria de seus integrantes ou seus representantes, e as deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, salvo as matérias que exigirem quorum qualificado.
Parágrafo Único. Nos casos de deliberações, os representantes do Conselho de Prefeitos não poderão ser substituídos por procuradores, ainda que de posse do instrumento específico para tal, sendo pois, o direito a voto personalíssimo e intransferível.

Artigo 13°. As deliberações do Conselho de Prefeitos constarão de atas, lavradas em livro próprio ou por sistema informatizado, assinadas pelos conselheiros presente na reunião.

Artigo 14°. Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

I- presidir as reuniões;

II- dar o voto de qualidade, em caso de empate;

III- representar o Consórcio ativa e passivamente judicial ou extrajudicialmente;

IV- movimentar, em conjunto com o Coordenador Geral, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

V- exercer a administração de auditoria interna;

VI- elaborar em conjunto com o coordenador geral tendo como diretrizes as decisões do Conselho de Prefeitos, o plano de atividades e proposta orçamentária;

VII- contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo, tudo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), desde que submetida a aprovação da Assembleia de Prefeitos .

VIII- Criar através de Decreto, após a aprovação do Conselho de Prefeitos, Câmara Técnicas Temáticas, as quais deverão ser compostas por um representante de cada município consorciado, indicado pelo seu representante legal para o mandato de 4 anos, podendo este ser trocado a qualquer momento pelo representante legal do município consorciado. Os trabalhos das Câmaras Temáticas serão coordenados pela Secretaria Executiva do CMM e um Prefeito indicado pela Assembleia de Prefeitos.

Artigo 15°. As atividades dos conselheiros serão gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob qualquer forma de pretexto.

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 16°. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, constituído por cinco prefeitos escolhido dentre os participante do Consórcio, sendo presidido por um de seus membros escolhido em escrutínio secreto por um de seus cinco membros referidos, para um mandato de um ano em eleição realizada imediatamente após a eleição do Presidente, do Vice presidente e do Coordenador Geral do consórcio, sendo permitida, também a reeleição para mais mandato de um ano.

Artigo 17°. Compete ao Conselho Fiscal:

I- fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;

II- acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da associação;

III- exercer e fiscalização da gestão financeira e de finalidade do Consórcio;

IV- emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

V- eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 18°. O Conselho Fiscal, através de seu presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil ou

ainda, em caso de inobservância de normas legais ou estatutárias.

Artigo 19°. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I- presidir as reuniões;

II- dar voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 20°. Ao vice-presidente do Conselho Fiscal compete substituir o presidente em seus impedimentos ou ausências, bem como auxiliar o presidente no exercício de suas funções.

Artigo 21°. Ao Secretário do Conselho Fiscal compete:

I- secretariar as reuniões;

II- lavrar as atas e promover as medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho Fiscal.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 22°. A Secretaria Executiva é órgão executivo, constituída por um Coordenador Geral e um Secretário Executivo (aprovado pelo Conselho de Prefeitos) e pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos.
Parágrafo único. O Coordenador Geral será eleito entre os Prefeitos dos Municípios Consorciados, para mandato de um ano, permitida por mais um ano e o Secretário Executivo nomeado por tempo indeterminado pelo Conselho de Prefeitos.

Artigo 23°. Compete ao Coordenador Geral:

I- promover juntamente com o Secretário Executivo a execução das atividades do Consórcio;

II- movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, as contas bancárias e os recursos do consórcio;

III- elaborar em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, tendo como diretrizes as decisões do Conselho de Prefeitos, o plano de atividades e proposta orçamentária;

IV- propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio

V- elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

V- elaborar os balancetes para ciência do Conselho de Prefeitos;

VII- elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções recebidos no Consórcio, para a apresentação ao conselho de Prefeitos;

IX- publicar em Jornal de circulação regional, o balanço anual do Consórcio;

X- autenticar livros de atas e registros do Consórcio.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 24°. O Patrimônio do CMM será constituído:

I- pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II- pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou privadas.

Artigo 25°. Constituem recursos financeiros do "CMM":

I- a quota de contribuição dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;

II- a remuneração de seus próprios serviços;

III- os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidade públicas ou particulares;

IV- as rendas de seu patrimônio;

V- os saldos do exercício;

VI- as doações e legados;

VII- o produto de alienação de seus bens;

VIII- o produto das operações de créditos;

IX- as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

Parágrafo Primeiro. A quota de contribuição será fixada pelo Conselho de prefeitos, preferencialmente até junho de cada ano, incluso no orçamento, e será paga em duodécimos(mensal), quando do primeiro crédito da parcela de ICMS ou do último crédito do FPM do mês, mediante desconto diretamente nas agências da Nossa Caixa Nosso Banco(ICMS) ou do Banco do Brasil(FPM) e crédito na conta do CMM podendo sofrer revisão do valor durante o exercício financeiro em caso de insuficiência comprovada.

Parágrafo Segundo. Não poderão ser objeto das despesas as tidas apenas como genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito. Entende-se como genéricas aquelas despesas não especificadas em documentos fiscais e as totalmente inaplicáveis á consecução das finalidades do Consórcio.

Parágrafo Terceiro. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n° 101 de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve oferecer as informações necessárias para que sejam consolidas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Parágrafo Quarto. Além da quota de contribuição, será fixada quota de participação em função de projetos específicos constantes dos programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Prefeitos, com condições de pagamento serão fixadas no próprio programa, observando-se critérios de proporcionalidade, baseadas na repartição dos benefícios oriundos de cada projeto.

Parágrafo Quinto. O Consórcio poderá, autorizado pelos Municípios e observada á legislação aplicável, dar em garantia de pagamento de suas obrigações, as garantias oferecidas pelos seus membros, na proporção de suas participações em cada programa de trabalho.

Artigo 26°. A aquisição e alienação de bens do Consórcio obedecerá, quando for o caso, o procedimento licitatório adequado, observando-se a legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 27°. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio todos Municípios associados que contribuírem apara a sua aquisição e estiverem com suas contribuições em dia.

Parágrafo Primeiro. Serão de uso comum do Consórcio os bens recebidos em doação ou adquiridos conjuntamente por todos os Municípios associados.

Parágrafo Segundo. O acesso dos Municípios associados que tenham contribuído dar-se-á nas condições estabelecidas para liberação pelos Municípios que contribuíram.

Artigo 28°. Tanto o uso dos bens, como dos serviços, será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos Municípios associados.

Artigo 29°. Respeitadas as legislações municipais respectivas, cada Município associado pode colocar á disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e dos serviços de sua própria administração, para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os Municípios associados.

CAPÍTULO VI
DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 30°. O quadro de pessoal do CMM, compõe-se de uma estrutura mínima para serviços de contabilidade, finanças, departamento jurídico, publicidade, secretariado e pessoal de apoio administrativo, que poderão ser contratados diretamente ou terceirizados.

Artigo 31°. O presidente do Conselho de Prefeitos poderá contratar pessoal ou serviços desde que comprovada a necessidade ou urgência e aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo Primeiro. O provimento de cargos, quando contratados diretamente, será feito pela forma de nomeação e exoneração do Presidente do CMM, após aprovação do Conselho de Prefeitos e regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo. O valor contratado na forma do "caput" do artigo 31 deste estatuto será reajustado nos mesmos índices de correção do salário mínimo nacional ou se necessário um reajuste maior será deliberado pelo Conselho de Prefeitos.

Artigo 32°. A carga horária dos servidores do Comam será de 40 (quarenta) horas semanais, com intervalo para refeição de 1:30 h.

Artigo 33°. Ao servidor colocado á disposição por município integrante do COMAM fica garantido o recebimento da diferença salarial, caso exista e a manutenção do regime jurídico adotado na origem.

Artigo 34°. Ao Município que transferir servidores á prestação de serviços no CMM, fica garantido o ressarcimento dos custos do profissional em sua folha de pagamento até o 5° dia útil do mês subseqüente, através de depósito bancário, e eventuais horas extraordinárias ficarão sempre a cargo do Município que o solicitar.

CAPÍTULO VII
DA RETIRADA, DA EXCLUSÃO E DA DISSOLUÇÃO

Artigo 35°. Cada Município associado poderá se retirar da associação, desde que denunciar sua intenção com prazo nunca inferior a 180 dias do exercício financeiro seguinte, em dia com suas contribuições, devendo os Municípios restantes redistribuir os custos dos planos, programas ou projetos de que participe o denunciante.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de

Consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação

Artigo 36°. Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os Municípios associados que tenham deixado de incluir no orçamento de despesas, a dotação orçamentária devida ao Consórcio, ou se incluída, terem deixado de efetuar o pagamento de sua quota de contribuição e, eventualmente, de participação, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do artigo 57 do Código Civil, a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Parágrafo Segundo. Nos termos do artigo 54, III do Código Civil, os direitos e deveres dos associados estão esparsos do estatuto.

Artigo 37°. O Consórcio somente poderá ser dissolvido por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Artigo 38°. Em caso de dissolução, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos Municípios associados, proporcionalmente ás participações feitas na associação, salvo decisão unânime em contrário dos membros do Conselho de Prefeitos.

Artigo 39°. Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de atividades específica do Consórcio, cujos investimentos se tornem ociosos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40°. Para os casos de formalização de contrato de programa, estes reger-se-ão de acordo e nos termos dos artigo 13 da Lei n° 11.107/2005.

Artigo 41°. Poderá o CMM celebrar convênios com o Estado e a União com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas a teor do artigo 14 da Lei n° 11.107/2005.

Artigo 42°. Para fins de formalização de processos licitatórios e contratos dele decorrente, observar-se-á o disposto no artigo 17 da Lei n° 11.107/2005.

Artigo 43°. Poderá cada consorciado, dentre as atividades exercidas pelo Consórcio, optar pelo consorciamento parcial em uma ou mais atividades.

Artigo 44°. A execução da receita e da despesa deverá obedecer ás normas de direito financeiro aplicáveis á entidades públicas.

Artigo 45. Os agentes públicos incumbidos da gestão do CMM não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo mesmo, mas responderão pelos atos praticados em desconformidades com a Lei ou com as disposições deste estatuto.

Artigo 46°. O Estatuto do Consórcio somente poderá ser alterado pelos votos de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

Artigo 47°. Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Prefeitos.

Artigo 48°. Havendo consenso entre os seus membros, as deliberações do Conselho de prefeitos poderão ser efetivadas através de aclamação.

Artigo 49°. Poderão ser aplicados recursos provenientes da quota parte de contribuição na publicidade e propaganda institucionais do COMAM, bem como na capacitação e treinamento de pessoal.

Artigo 50°. A quota de contribuição mensal dos Municípios associados, para o corrente exercício, será deliberado em reunião de Assembléia de Prefeitos e registrada em ata própria.

Artigo 51°. Fica autorizado pelo Conselho de Prefeitos o registro do presente estatuto social no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto-SP.

Artigo 52°. O estatuto social do COMAM entram em vigor nesta data.

Ribeirão Preto, 02 de fevereiro de 2017.